



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19679.007151/2003-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.894 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2021  
**Recorrente** COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL (SUCEDIDA POR FIBRIA CELULOSE S.A. E SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1998

DÉBITOS INFORMADOS EM DCTF. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS VINCULADAS. PERÍODO ENTRE A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35 E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Os lançamentos que foram efetuados, com base no art. 90 da MP no 2.158-35, no período compreendido entre a edição da MP nº 2.158-35, e a MP nº 135, de 2003, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, devendo ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1998

DÉBITOS INFORMADOS EM DCTF. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS VINCULADAS. COBRANÇA. MULTA DE MORA. IMPOSIÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, por negar provimento aos Recursos Voluntários, nos termos do relatório e voto do relator. Os Conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca e Flávio Machado Vilhena Dias votaram pelas conclusões do relator quanto à questão da nulidade.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## **Relatório**

Tratam-se de Recursos Voluntários interpostos em relação ao Acórdão n.º 16-39.459, de 31 de maio de 2012, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado (fls. 145/162).

O presente processo se originou de Auto de Infração para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em relação aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998 (fls. 28/39). Conforme descrição contida no próprio Auto de Infração, o lançamento decorre de irregularidades nos créditos vinculados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) apresentadas pela Recorrente, consistentes na constatação de pagamento efetuado após o vencimento, em valor menor do que o devido.

Cientificada do lançamento, a pessoa jurídica atuada apresentou a Impugnação de fls. 2/16, na qual sustentou, preliminarmente, a nulidade do lançamento pela dificuldade de compreensão da infração apontada e pela impossibilidade de lavratura de auto de infração para exigência de débitos declarados em DCTF. Quanto ao mérito, aduziu equívoco em relação ao preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), quanto ao débito relativo ao 2º trimestre, e a inexigibilidade da multa de mora, nos casos de pagamento espontâneo de tributos, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como a improcedência da aplicação da multa de ofício/isolada.

Na decisão recorrida, rejeitou-se a preliminar de nulidade, uma vez que o Auto de Infração detalharia com precisão os elementos da infração, permitindo a apresentação de substancial defesa. Além disso, o lançamento estaria embasado nas disposições da legislação, e não se verificaria quaisquer das causas de nulidade constantes do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Em relação ao mérito, reconheceu-se que a multa isolada exigida no lançamento deveria ser afastada ante a retroatividade benigna da nova redação conferida ao Art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, cabendo apenas a exigência da multa de mora, em decorrência do mesmo diploma legal. Quanto ao instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, considerou-se que afastaria apenas a multa de ofício, mas não a multa de mora, a qual deveria ser mantida. Por fim, reconheceu-se a inexistência de recolhimento a menor quanto ao débito relativo ao 2º trimestre, exonerando a respectiva multa de mora.

O Acórdão recebeu, então, a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA**

Ano-calendário: 1998

MULTA DE OFÍCIO. MULTA DE MORA.

**"Art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996. MP n.º 303/2006. MP n.º 351/2006. Lei n.º 11.488/2007. Parecer PGFN/CDA/CAT/N.º 2.237/2006.**

O art. 14 a da Lei n.º 11.488/2006 afastou a incidência da multa de ofício nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de modo que deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não definitivamente julgado, consoante o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Deverá ser cobrada a multa de mora faltante, calculada na forma do art. 61 da Lei n.º 9.430/96, até o percentual máximo de 20%, na forma do art. 43 da mesma lei.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1998

RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. DESCABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A alegação de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) excluiria a exigência da multa de mora no pagamento espontâneo de tributo em atraso não possui base, quer no CTN, quer na legislação ordinária.

Após a ciência do Acórdão a uma das sucessoras da pessoa jurídica autuada, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 177/184, no qual:

- (i) repete-se a alegação de nulidade da autuação pela impossibilidade de lavratura de auto de infração para exigência de débitos declarados em DCTF;
- (ii) argui-se a impossibilidade da cominação da multa de mora pela autoridade julgadora, por não constar do lançamento original e possuir embasamento legal diverso da multa de ofício isolada.

O presente processo administrativo foi, então, distribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

Tendo sido constatada a ausência de ciência da decisão recorrida a uma das pessoas jurídicas sucessoras da autuada, o processo foi remetido à Unidade de origem, para saneamento do referido vício (fl. 218).

No novo Recurso Voluntário (fls. 235/246), reiterou-se as alegações contidas naquele apresentado pela outra pessoa jurídica sucessora.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-005.894 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19679.007151/2003-03

## **Voto**

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

### **1 DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS**

A pessoa jurídica autuada, em 31 de outubro de 2003, foi incorporada pela RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL (fls. 168/169), a qual, por sua vez, foi cindida totalmente, em 29 de agosto de 2008, entre a ASAPIR PRODUÇÃO FLORESTAL E COMÉRCIO LTDA, a VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S.A e a SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. (fls. 64/71 e 169). A parte do acervo da pessoa jurídica cindida que inclui o presente processo foi destinada à VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A e à SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., em regime condominial, conforme item 5.(e) (I.2) da Ata de fls. 64/71 e item 38 do Anexo III.D daquele documento (fl.73).

A sucessora SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. foi cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 19 de setembro de 2012 (fl. 176), e apresentou o seu Recurso, em 16 de outubro do mesmo ano (fl. 177), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído à fls. 103.

A sucessora FIBRIA CELULOSE S.A. (nova denominação de VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A), por sua vez, foi cientificada da decisão de primeira instância, por meio eletrônico, em 19 de abril de 2021 (fl. 231), e apresentou o seu Recurso, em 14 de maio do mesmo ano (fl. 233), dentro, também, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos às fls. 94 e 96.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 3º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, combinado com o art. 1º da Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018.

Isto posto, os Recurso são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, deles tomo conhecimento.

### **2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

Preliminarmente, as Recorrentes arguem a nulidade do lançamento sob o fundamento de que, como os débitos nele exigidos foram objeto de declaração em DCTF, deveriam apenas ser cobrados em conformidade com o art. 5º, §§1º e 2º, do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984.

O tema foi magistralmente abordado pela Conselheira Edeli Pereira Bessa, em declaração de voto apresentada no Acórdão n.º 9101-004.674, de 17 de janeiro de 2020, conforme transcrição a seguir, que adoto como minhas próprias fundamentações:

Embora o art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, estivesse vigente à época do lançamento, e as Instruções Normativas SRF n.º 73, de 1994, e 73, de 1996, indicassem a possibilidade de inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos declarados em DCTF e não pagos, fato é que a DCTF teve seu conteúdo informativo alterado a partir do ano-calendário 1997, passando a veicular, também, as formas de extinção ou suspensão da exigibilidade referentes aos débitos declarados. A este respeito, assim dispôs a Instrução Normativa SRF n.º 73, de 1996:

Art. 6º A DCTF será apresentada por contribuinte, pessoa jurídica, ou a ela equiparado, na forma da legislação pertinente, para prestar informações relativas aos seguintes tributos e contribuições federais:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas jurídicas - IRPJ;

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF;

III - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

IV - Imposto sobre Operações Financeiras - IOF;

V - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; VI- Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS;

VII - Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IX - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Parágrafo único. Não deverão constar da DCTF informações relativas a lançamento de ofício.

Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:

I - número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do estabelecimento declarante;

II - razão social;

III - trimestre de ocorrência dos fatos geradores;

IV - faturamento mensal;

V - dados cadastrais do representante da pessoa jurídica;

VI - código da receita e sua denominação;

VII - período de apuração;

VIII - base de cálculo, exceto para o IPI, o IOF e a CPMF;

IX - saldo credor anterior, créditos e débitos do período de apuração, relativos ao IPI;

X - total do imposto apurado;

**XI - compensações;**

**XII - valores com exigibilidade suspensa;**

**XIII - pagamentos efetuados;**

**XIV - parcelamentos concedidos;**

**XV - o saldo a pagar por tributo ou contribuição;**

**XVI - pedido de parcelamento dos tributos e contribuições a pagar, se for o caso.**

§ 1º No caso de compensação deverá ser informado o código da receita, a data do pagamento, o valor original da receita, expresso em moeda da época, e o valor utilizado para compensação.

§ 2º No caso de compensação de tributos ou contribuições de espécies diferentes deverá ser indicado o número do correspondente ato autorizativo da Receita Federal.

§ 3º Em relação aos valores com exigibilidade suspensa declarados deverão ser indicados o número do processo judicial e a vara, bem assim os códigos do banco e da agência, o número da conta bancária e o valor depositado.

§ 4º No caso de parcelamento concedido no trimestre de competência da DCTF deve ser indicado tão somente o valor do tributo ou contribuição parcelado, cujo fato gerador tenha ocorrido nesse período, excluídos juros, multas e os valores correspondentes a outros períodos de apuração.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser indicado, também, o número do correspondente processo de concessão do parcelamento.

§ 6º O pedido de parcelamento de que trata o inciso XVI deste artigo deverá observar as normas pertinentes à matéria.

§ 7º Em relação a cada débito de tributo ou contribuição incluído na DCTF deverão ser informados o período de apuração, o valor da receita e a data do pagamento, constantes dos respectivos DARF.

§ 8º Os valores indicados na DCTF deverão ser discriminados em reais e centavos.

Art. 8º A Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação - COSAR disciplinará, mediante ato específico, os procedimentos relativos:

**I - ao encaminhamento para inscrição em dívida ativa dos débitos declarados e não pagos;**

**II - à auditoria dos valores compensados, com exigibilidade suspensa, parcelados ou pagos.**

[...] (*negrejei*)

Neste novo contexto, apenas os saldos a pagar informados em DCTF eram encaminhados para imediata inscrição em Dívida Ativa da União. Os débitos vinculados a créditos representativos de extinção ou suspensão da exigibilidade deveriam ser

analisados em auditoria interna e, somente se não confirmados, cobrados. A Instrução Normativa SRF n.º 45, de 1998, assim disciplinou estes procedimentos:

Art. 1º As Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF relativas aos trimestres do ano-calendário de 1998 e anteriores serão elaboradas com observância do disposto na Instrução Normativa SRF N.º 073, de 19 de dezembro de 1996, e nesta Instrução Normativa.

#### Tratamento dos Dados Informados

Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 3º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os parágrafos anteriores, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF N.º 094, de 24 de dezembro de 1997.

Art. 3º Os procedimentos de auditoria interna de que trata o artigo anterior serão efetuados pelas projeções da Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança - COSAR.

Como a declaração anual de rendimentos da pessoa jurídica foi substituída pela Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ e deixou de ter caráter de confissão de dívida, a Instrução Normativa SRF n.º 15, de 2000, alterou os procedimentos de auditoria interna dos débitos de IRPJ e CSLL acima previstos, dando nova redação à Instrução Normativa SRF n.º 45, de 1998:

Art. 1º O art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 45, de 5 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF N.º 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF N.º 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas-IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 4º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os §§ 2º e 3º, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF N.º 094, de 24 de dezembro de 1997."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, na forma do art. 2º, § 4º da Instrução Normativa SRF n.º 45, de 1998, na redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 15, de 2000 (ou art. 2º, §3º, em sua redação original), os débitos que, declarados em DCTF, tivessem seus créditos infirmados em auditoria interna da declaração, seriam objeto de lançamento de ofício, dispensada prévia intimação do sujeito passivo, quando desnecessária, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 94, de 1997:

Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:

a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;

b) se verificada a inexistência da infração.

Art. 4º Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei N.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN atuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

[...]

Destaco, por relevante, que o lançamento de ofício em tais circunstâncias também encontrava respaldo na Lei n.º 9.430, de 1996, que, temporariamente, autorizou a aplicação de multa de ofício na exigência de débitos declarados, mas não pagos até o vigésimo dia subsequente ao início do procedimento fiscal:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

[...]

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.

[...]

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já lançados ou declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

Confirmando estas referências legislativas, o auto de infração em debate traz consignado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que ele se originou da *realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF n.º 045 e 077/98*, bem como indica no Quadro 1, de seu Anexo V, a orientação de que o sujeito passivo poderia pagar o tributo não recolhido com acréscimo, apenas, de multa de mora, se o fizesse *até o vigésimo dia da ciência*.

Posteriormente, a Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 confirmou a validade destes procedimentos, ao fixar que:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, o procedimento em questão deixou de ser necessário, em face do assim nela disposto:

Art.18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§1o Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

§2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou nº § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Ao fixar uma penalidade nova, aplicada de forma isolada, e não mais proporcional e vinculada ao tributo que deixou de ser recolhido, o novo dispositivo legal declarou desnecessário o lançamento de ofício de débitos declarados cujos créditos vinculados, ainda que referentes a compensação, fossem infirmados em procedimento de auditoria das DCTF.

Dessa forma, embora a DCTF não tenha deixado de ser instrumento de confissão de dívida na forma do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, a Administração Tributária, em face da nova formatação daquela declaração, adotou validamente o procedimento de lançamento de ofício dos débitos cujos créditos vinculados não fossem confirmados, permitindo ao sujeito passivo demonstrar a regularidade desta vinculação no âmbito do contencioso administrativo especializado, regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972.

Constata-se, portanto, que havia previsão legal para a lavratura de auto de infração em relação aos valores vinculados em DCTF e não confirmados em procedimento de auditoria interna da referida declaração.

A matéria foi, ainda, objeto da Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 2004, na qual se conclui que:

c) os lançamentos que foram efetuados, com base no art. 90 da MP no 2.158-35, no período compreendido entre a edição da MP no 2.158-35, e a MP no 135, de 2003, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, devendo ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal;

De outra parte, é descabido se falar em nulidade do lançamento, já que preenchidos todos os requisitos materiais e formais exigidos na legislação, e ausente qualquer das hipóteses tratadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

À mesma conclusão chegou a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)

Ano-calendário: 1997

DCTF. FALTA DE PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. NULIDADE INOCORRÊNCIA.

A falta de pagamento nos prazos fixados pela legislação, de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado por meio da DCTF, está sujeita a procedimento de cobrança, com multa e juros de mora, sendo despicando na hipótese lançamento de ofício. Contudo o lançamento do tributo regularmente realizado mediante auto de infração não é nulo, devendo ser exonerada apenas a multa de ofício, por aplicação do

instituto da retroatividade benigna. (Acórdão n.º 9303-010.127, de 11 de fevereiro de 2020, Relator Conselheiro Luiz Eduardo Oliveira Santos)

Por fim, recentemente, esta Turma Julgadora, em composição quase idêntica à atual, em processo de relatoria deste Conselheiro, também entendeu pela inexistência de nulidade em tais lançamentos:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997

DÉBITOS INFORMADOS EM DCTF. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS VINCULADAS. PERÍODO ENTRE A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.158-35 E DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 135. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Os lançamentos que foram efetuados, com base no art. 90 da MP no 2.158-35, no período compreendido entre a edição da MP n.º 2.158-35, e a MP n.º 135, de 2003, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, devendo ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal. (Acórdão n.º 1302-005.280, de 16 de março de 2021)

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

**3 DA CONVERSÃO DA MULTA DE OFÍCIO EM MULTA DE MORA**

Por fim, as Recorrentes sustentam que, na decisão recorrida, teria se operado a conversão da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) na multa moratória de 20% (vinte por cento), o que não seria possível, por implicar modificação do fundamento legal do lançamento, uma vez que as penalidades se fundamentam em dispositivos legais diversos.

Na decisão recorrida, embasada na alteração do teor do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, aplicou-se retroativamente a redação mais favorável ao sujeito passivo, para afastar a incidência da multa de ofício.

Não obstante, conforme reconhecido no Parecer PGFN/CAT/CDA n.º 795, de 2008, a exigência dos débitos não pagos no vencimento com o acréscimo de multa de mora não é fruto de conversão de penalidades realizada pelos julgadores de primeira instância, já que a referida multa independe de lançamento de ofício, mas é mera decorrência da aplicação da legislação, conforme art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Não há que se falar, portanto, em alteração de lançamento regularmente notificado, posto que, como afirmado, não há necessidade de realização de lançamento de ofício para a exigência da multa moratória.

Este tema, também, foi enfrentado por esta Turma Julgadora, na recente decisão acima referida:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1997

DÉBITOS INFORMADOS EM DCTF. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS VINCULADAS. COBRANÇA. MULTA DE MORA. IMPOSIÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Acórdão nº 1302-005.280, de 16 de março de 2021)

Devem ser improvidos os Recursos, portanto, quanto a tal matéria.

**4 CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, por NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo